



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600662-22.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL005865

REPRESENTADO: JAMISON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA VEICULADA NAS REDES SOCIAIS. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de mérito que julgou improcedente a Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.646, de 1º/10/2018).

Maceió, 01/10/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Alesson Loureiro Cavalcante (LÉO LOUREIRO)** em face da decisão de mérito de minha lavra (id. 139463) que julgou improcedente o pedido de direito de resposta por ele proposto contra Jamison Rodrigues da Silva (JAMINHO), ambos candidatos ao cargo de deputado estadual.

Os autos cuidam de pedido de direito de resposta, com pedido de tutela liminar *inaudita altera pars*, manejado por Alesson Loureiro Cavalcante (LÉO LOUREIRO) em desfavor de Jamison Rodrigues da Silva (JAMINHO).

Segundo consta da postulação autoral, o representado postou em suas redes sociais (*Instagram* e *Facebook*) arte gráfica com suposto ranking dos Deputados Estaduais que mais faltam às sessões da Assembleia Legislativa, onde o representante aparece em 1º lugar.

Aduz o representante que o erro ocorreu pelo fato de uma agência (Agência Tatu) ter aferido a presença do representante na Assembleia Legislativa de Alagoas desde o início do ano de 2017, mas, por ser suplente, tão somente assumiu do meio do ano passado em diante, em razão, infelizmente, do estado de saúde do Deputado Estadual titular, Sr. João Beltrão.

Diante do suposto caráter ofensivo e inverídico da aludida postagem, o representante requereu medida liminar, a fim de que fosse assegurado direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, bem como que fosse determinado ao representante que se abstivesse de veicular tal propaganda que reproduz matéria sabidamente inverídica.

Indeferi a liminar pleiteada pois entendi ausentes os elementos fundamentais para a antecipação da tutela jurisdicional e a concessão *inaudita altera pars* de direito de resposta (decisão Id. 121431).

O representante pediu (petição Id. 130921) a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar fazendo acompanhar o texto que pretende veicular como resposta.

O representado apresentou resposta (Id. 131786).

Regularmente intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da demanda (manifestação Id. 133080).

Em decisão de mérito (decisão Id. 139463), entendi que não restou demonstrada a natureza sabidamente inverídica da publicidade questionada, razão pela qual, acolhendo o parecer ministerial, julguei IMPROCEDENTE a representação eleitoral.

Irresignado, o representante interpôs recurso eleitoral (Id. 141332). Em suas razões recursais, o recorrente **Alesson Loureiro Cavalcante (LÉO LOUREIRO) limita-se, em suma, a reproduzir os argumentos lançados na peça inicial.**

**Aduz que as assertivas lançadas pelo recorrido em sua propaganda eleitoral na internet (nas redes sociais) são ofensivas pois asseveram SEM SER VERDADE que o recorrente seria um parlamentar desidioso, por ser fictamente o mais “faltoso”, com nítido efeito negativo para o eleitorado e população em geral.**

*Alega que o erro decorreu do fato que duma suposta Agência Tatu ter contado a presença do **recorrente** na Assembleia Legislativa caeté desde o início do ano de 2017, mas, por ser suplente, tão somente assumiu do meio do ano passado em diante, em razão, infelizmente, do estado de saúde do Deputado Estadual titular, Sr. João Beltrão.*

*Sobre tal aspecto, reitera que o **recorrente** junta aos autos a declaração emitida pela ALEAL (Id. 130923), na qual está consignado que ele, no tempo em que exerceu o mandato de Deputado Estadual (de 1º.01.16 a 11.09.18), teve sua presença devidamente registrada no painel eletrônico do Plenário daquela casa legislativa, tendo sido computado o percentual de 79,38% de comparecimento, isto é, **divulgou-se 51% de faltas, quando, em verdade, há pouco mais de 20% de ausências!***

Por tais razões, defende que o **recorrido**, ao propagar em suas redes sociais na internet a infame arte gráfica com acusações inverídicas ao **recorrente LÉO LOUREIRO**, incorre em *fake news*, deletério expediente propagador de desinformação e manipulador de

opiniões. Por conseguinte, tem-se que o ato perpetrado pelo **recorrido** implica em ofensa direta à Legislação Eleitoral, além de transgressão ao “princípio igualitário da propaganda”, defendido pelo Direito Eleitoral brasileiro.

Portanto, pugna pelo deferimento do recurso, para reformar *in totum* a r. decisão (**id. 139463**), determinando que o **recorrido** abstenha-se de continuar a difundir a propaganda eleitoral com a inverídica informação ora vergastada, retirando-a de suas redes sociais, bem como seja deferido pedido de exercício de direito de resposta, para fins de condenar o **recorrido** a divulgar nos seus perfis nas redes sociais *facebook* e *instagram*, no mesmo espaço, local, tempo de veiculação, página eletrônica, tamanho, com caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, a resposta apresentada.

O representado, ora recorrido, apresentou contrarrazões (Id. 141845), reiterando os termos da contestação e pugnando pela manutenção da decisão monocrática recorrida, com o não provimento do recurso.

### **É o relatório.**

### VOTO

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do decisum. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a repetir a argumentação inicial. Nada trouxe de novo!

Alega que arte gráfica com o ranking dos Deputados Estaduais que mais faltaram às sessões da Assembleia Legislativa, postada pelo recorrido Jamison Rodrigues da Silva (JAMINHO), em suas redes sociais (*Instagram* e *Facebook*), é ofensiva pois assevera SEM SER VERDADE que o recorrente seria um parlamentar desidioso, por ser fictamente o mais “faltoso”, com nítido efeito negativo para o eleitorado e população em geral.

Aduz o Representante que o erro ocorreu pelo fato de uma agência (Agência Tatu) ter aferido a presença do Representante na Assembleia Legislativa de Alagoas desde o início do ano de 2017, mas, por ser suplente, tão somente assumiu do meio do ano passado em diante, em razão, infelizmente, do estado de saúde do Deputado Estadual titular, Sr. João Beltrão.

Defende que o recorrido, ao propagar em suas redes sociais na internet a infame arte gráfica com acusações inverídicas ao recorrente LÉO LOUREIRO, incorre em *fake news*, deletério expediente propagador de desinformação e manipulador de opiniões. Por conseguinte, tem-se que o ato perpetrado pelo recorrido implica em ofensa direta à Legislação Eleitoral, além de transgressão ao “princípio igualitário da propaganda”, defendido pelo Direito Eleitoral brasileiro.

Pugna pelo deferimento do recurso, para reformar a decisão monocrática (**id. 139463**), determinando que o **recorrido** abstenha-se de continuar a difundir a propaganda eleitoral com a inverídica informação ora vergastada, retirando-a de suas redes sociais, bem como seja deferido pedido de exercício de direito de resposta.

As hipóteses de cabimento do direito de resposta se restringem às situações em que o candidato é atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Veja-se o teor do art. 58 da Lei n 9.504/97, *in verbis*:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

No caso dos autos, o recorrente alega que a propaganda veiculada pelo recorrido contém informações sabidamente inverídicas, que criariam estados mentais negativos no eleitorado em relação ao candidato representante.

Extraí-se dos documentos trazidos aos autos, acompanhados da defesa, que o recorrido divulgou informação produzida por veículo de comunicação (Agência Tatu) e que foi publicada por outros meios de comunicação locais de grande porte, como a Gazeta de Alagoas.

Trata-se de circunstância que em muito fragiliza a pretensão do recorrente de obter o reconhecimento da sua suposta natureza **sabidamente inverídica**.

Nesse cenário, caberia ao recorrente trazer prova robusta aos autos, de maneira a subsidiar a conclusão pela necessidade de retirada da publicação em questão. Ocorre que, ao juntar aos autos a certidão (Id. 130923), o recorrente não se desincumbiu do referido ônus, conforme passo a explicitar.

Como visto, a mencionada postagem replicou notícia publicada pela Agência Tatu (Id. 131790), que analisou a frequência dos deputados no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, constatando que o recorrente teria faltado 51% das sessões.

Ocorre que a certidão da Assembleia Legislativa, trazida pelo próprio recorrente, atesta a sua frequência durante período diverso, ou seja, de 01.01.2016 a 12.09.2018.

Apresenta-se claro que tal documento não desconstitui a informação publicada pelo recorrido, afinal nada comprova quanto a uma parcela considerável do período em que o recorrente afirma ter havido ausência por parte do recorrido.

Quanto à afirmação, em sede de defesa, de que o recorrente, por ter figurado como suplente, somente assumiu o mandato em meados de 2017, tal fato não restou provado nos autos.

Veja-se que a certidão (Id. 130923) é totalmente silente quanto a esse fato.

Tem-se, portanto, como não satisfatoriamente embasados em elementos de prova os argumentos manejados pelo recorrente para justificar a sua pretensão de obtenção de direito de resposta.

Diante do exposto, concluo que não foi demonstrada a natureza sabidamente inverídica da publicidade questionada, condição necessária para ensejar o deferimento do direito de resposta, razão pela qual, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de mérito que julgou improcedente a Representação Eleitoral.

É como voto.

**Des. Eleitoral DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA**  
**Juiz Auxiliar da Propaganda**

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**

**01/10/2018 17:48:24**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **145933**



1810011606591140000000144594

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600662-22.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 1º/10/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE

**ADVOGADO:** GUSTAVO FERREIRA GOMES - OAB/AL005865

**ADVOGADO:** FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - OAB/AL5589

**ADVOGADO:** DERALDO VELOSO DE SOUZA - OAB/AL8300

**REPRESENTADO:** JAMISON RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO:** DIEGO MALTA BRANDAO - OAB/AL11688

**ADVOGADO:** ERALDO MALTA BRANDAO NETO - OAB/AL9143

**FISCAL DA LEI:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de mérito que julgou improcedente a Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.646, de 1º/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, DAVI ANTONIO LIMA ROCHA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**01/10/2018 19:01:28**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146069**



18100119012803200000000144661

IMPRIMIR

GERAR PDF